

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Isabelle da Silva Andrade

**A (IN)EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI
MARIA DA PENHA**

Taubaté-SP
2021

Isabelle da Silva Andrade

A (IN)EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Me. Ernani Assagra Marques Luiz.

Taubaté-SP

2021

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU

A554i Andrade, Isabelle da Silva
A (in)eficiência das medidas protetivas previstas na Lei Maria da
Penha / Isabelle da Silva Andrade. -- 2021.
50f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2021.
Orientação: Prof. Me. Ernani Assagra Marques Luiz, Departamento
de Ciências Jurídicas.

1. Brasil. [Lei Maria da Penha (2006)]. 2. Violência doméstica.
3. Medida protetiva. 4. Ineficiência. I. Universidade de Taubaté.
Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 343.6-055.2

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba – CRB 8ª/7416

ISABELLE DA SILVA ANDRADE

**A INEFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA
PENHA**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientadora: Prof. Me. Ernani Assagra Marques Luiz

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____
pela comissão julgadora:

Prof. Me. Ernani Assagra Marques Luiz, Universidade de Taubaté.

Prof.

, Universidade de Taubaté.

Dedico este trabalho ao meu pai, que se foi muito cedo e não pode ver o que me tornei, mas é quem me motiva a dar orgulho todos os dias;

A minha família e meu companheiro por todo o apoio e estímulo ao longo de toda minha formação acadêmica;

A todos que me acompanharam nesta caminhada;

Aos professores que muito me ensinaram;

E principalmente, a Deus, pois sem ele não estaria aqui.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus por me guiar por toda a minha vida e nos anos da graduação, por ter me sustentado em todos os momentos bons e nos que achei que nada daria certo.

A minha família, que me incentiva em todos os momentos difíceis. Ao meu pai Salvador, que não pode estar aqui pra presenciar minha formação, mas me dá força todos os dias. A minha mãe Darlene, que me apoia imensamente e a minha irmã Karoline que sempre esteve ao meu lado. Ao meu companheiro Humberto, por sempre me incentivar a ser alguém melhor.

Ao meu professor e orientador Ernani, por ajudar na difícil etapa de conclusão desta monografia. Aos professores, por todos os ensinamentos da graduação.

Aos meus amigos que estiveram ao meu lado durante a formação, principalmente minhas amigas Ingrid e Luana, que foram pessoas muito importantes nesta caminhada.

Ao Juizado Especial Federal e ao Ministério Público Federal, os quais tive a oportunidade de realizar estágio ao longo desses anos, em especial às minhas chefes e todos os companheiros de trabalho, que tiveram muita paciência e muito me ensinaram.

A mim, por ter chegado até aqui.

Se você conhece o inimigo e conhece a si mesmo, não precisa temer o resultado de cem batalhas. (SUN TZU)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso possui por finalidade retratar e expor a realidade e a efetividade das medidas protetivas que estão previstas na Lei Maria da Penha, a partir de uma análise na evolução histórica do microsistema de combate à violência doméstica no ordenamento jurídico brasileiro, ventilando acerca do texto da referida Lei, bem como esclarecendo as formas de sua aplicação no caso concreto. Sabe-se que a Lei em questão é um grande avanço jurídico para a repressividade, sobretudo, a se considerar a prevenção e contenção de violência de gênero. Todavia, o objetivo é aclarar se a reprimenda, por si só, além de sua forma de aplicação, é suficiente para atenuar a ocorrência de violência doméstica, além de manter as vítimas seguras após a agressão. Para tanto, utilizou-se do método dialético, que foi solucionado através das técnicas de pesquisas documentais e bibliográficas. A partir de o estudo realizado, percebe-se que, conquanto haja medidas descritas no texto legal para proteção das vítimas, as mulheres continuam sendo vítimas todos os dias no país.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Medidas Protetivas. Ineficiência.

ABSTRACT

This course conclusion work aims to portray and expose the reality and effectiveness of the protective measures provided by the Maria da Penha Law, by realizing an analyzing of the historical evolution of the microsystem to combat domestic violence in the Brazilian legal system, ventilating about the text of the referred Law, as well as clarifying the forms of its application in the concrete case. It is known that the Law in question is a great legal advance for repressiveness, especially when considering the prevention and containment of gender violence. However, the objective is to clarify whether the reprimand, in itself, in addition to its form of application, is sufficient to reduce the occurrence of domestic violence, in addition to keeping the victims safe after the aggression. For that, we used the dialectical method, which was solved through the techniques of documentary and bibliographic research. Based on the analysis carried out, it can be seen that, although there are measures described in the legal text for the protection of victims, women continue to be victims every day in the country.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic violence. Protective Measures. Inefficiency.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS MULHERES	12
2.1 Da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)	12
2.2 Da Constituição Federal de 1988 com relação à igualdade de gênero	14
2.3 Da Convenção de Belém do Pará	16
2.4 Da Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas:	23
3 O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM MEDIDAS PROTETIVAS	29
3.1 Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o Agressor:	29
3.2 Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida:	32
4 DO SISTEMA ESPECIAL DE PROTEÇÃO DAS MULHERES	35
5 DA PROTEÇÃO DEFICITÁRIA DO ESTADO	38
5.1 Cifra Negra no crime de violência doméstica:	39
5.2 Do agravamento da violência doméstica em tempos de pandemia:	41
6 CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	45

1 - INTRODUÇÃO

Atualmente, o Brasil possui em sua legislação um sistema de proteção especial em relação às mulheres vítimas de violência de gênero, entretanto, nem sempre foi assim. Em que pese se referir que o Brasil é signatário de dois documentos de proteção à mulher no âmbito internacional, sendo eles a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a mulher, ratificada em 1984 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada em 1995, além de ter em âmbito nacional a própria Constituição Federal de 1988, ainda sim se viu obrigado a editar a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

A lei supracitada ficou reconhecida desta forma por ter sido Maria da Penha vítima de um dos casos mais emblemáticos de violência contra a mulher registrados no país. Maria da Penha Maia Fernandes é uma mulher que durante anos sofreu repetidas agressões pelo marido, o qual tentou matá-la duas vezes, deixando-a paraplégica. Por conta da legislação vigente à época, não havia um sistema de proteção eficaz que garantisse a segurança para a mulher que tivesse a coragem de levar à diante uma denúncia contra seu agressor(a).

Frente à negligência que o Brasil teve com o caso de Maria da Penha; após condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o país se comprometeu a reformular suas leis, promulgando a Lei 11.304/2006.

Esta lei possui várias medidas protetivas de urgência, subdividindo-se em: a) medidas de urgência a serem aplicadas ao agressor(a) (artigo 22, Lei nº 11.304/2006) e b) medidas de urgência a serem aplicadas à ofendida (artigo 23 e 24, Lei nº 11.304/2006), com principal função de garantir a vida e a integridade física e psicológica da vítima frente à situação de risco.

Partindo dessa premissa, este trabalho de conclusão de graduação tem como objetivo abordar como funcionam as medidas protetivas previstas na Lei

11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no caso concreto, sob os aspectos da Lei, da jurisprudência e dos julgados.

O presente foi dividido em quatro seções. A primeira seção fará uma abordagem histórica da evolução do sistema de proteção especial para as mulheres vítimas de violência de gênero. A segunda seção analisará os benefícios que a Lei 11.304/2006 trouxe para as mulheres, limitando-se à análise das medidas protetivas que obrigam o agressor e as medidas de urgência à ofendida em sua forma legal.

A terceira seção analisará como as referidas medidas protetivas de urgência se aplicam no caso concreto. Por fim, analisar-se-á na quarta seção se as medidas protetivas implementadas na Lei Maria da Penha são eficientes no combate à reincidência das agressões e se são suficientes para garantir a segurança da mulher vítima.

A problematização que se traz se dá no ponto de vista sobre a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha; se são elas suficientes para garantir a proteção dessas mulheres, no que tange às garantias nela prevista.

Será feita uma análise das particularidades destas medidas no ordenamento jurídico brasileiro. Após, tecer-se-á considerações sobre os aspectos mencionados.

Por fim, cumpre salientar que a problemática tem relevância nos campos histórico, sociológico, psicológico e jurídico, e a presente pesquisa utilizou-se o método de abordagem dialética e o procedimento adotado foi a revisão bibliográfica com caráter qualitativo, os quais permitiram através das técnicas de pesquisas documentais e bibliográficas, demonstrar a grandiosidade do assunto, ainda mais nos dias atuais.

2 - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS MULHERES

É cediço que a mulher, desde os primórdios, sempre foi tratada com inferioridade aos homens, ao passo que está atrelada à fraqueza física feminina em se comparada com a masculina, fazendo com que o homem se sinta dominante.

Diante disto, atualmente, existe um microssistema processual que visa à proteção das mulheres que são vítimas de violência de gênero, e esta se dá tanto em favor da vítima, como também em desfavor ao agressor. Contudo, essa modalidade de proteção nem sempre teve destaque no mundo jurídico, tornando-se eficaz somente com o advento da Lei 11.340/2006.

Cumpr-se referir que em momento anterior à entrada em vigor da referida lei, não havia no ordenamento jurídico brasileiro qualquer proteção especial para a situação de agressão doméstica à mulher.

Em que pese o Brasil tenha ratificado a Convenção Interamericana de Erradicação de Toda Forma de Violência contra a Mulher em 1994 (Convenção de Belém do Pará), não havia medida que realmente evitasse a vitimização da mulher, tampouco mecanismos específicos de proteção. Assim, far-se-á um passeio sobre as convenções e disposições legais que deram início à caminhada da igualdade de gênero.

2.1 - Da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)

Ratificada pelo Brasil no ano de 1984, pelo Decreto nº 89.460, o qual posteriormente fora revogado pelo Decreto nº 4.377/2002, a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher deu o *start* para a caminhada brasileira no que tange à discriminação e proteção da mulher.

Em momento anterior à ratificação da CEDAW, o Brasil não possuía norma jurídica capaz de nivelar a igualdade de gênero. Dessa forma, a convenção supracitada, com sua finalidade de extinguir discriminações contra as mulheres, foi um grande marco para o Direito em âmbito nacional.

A convenção, de início, aclara o que será considerado como discriminação contra mulher, dispondo, *in verbis*:

Art. 1º (...) toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (CONVENÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, 1984)

Partindo deste princípio, a CEDAW passa a dispor sobre as medidas que devem ser adotadas para que a discriminação seja erradicada, destacando-se, entre elas: a) discriminação contra a mulher na vida política e pública do país; b) discriminação na esfera da educação; c) discriminação na esfera empregatícia e d) discriminação na vida econômica e social.

Estas medidas se restringem a definir quais serão as discriminações a serem erradicadas, todavia, não traz em seu texto quais medidas devem ser tomadas para que seja efetivo seu propósito. Assim, somente em seu artigo 5º, dispõe que os Estados tornarão todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres. (BRASIL, 2002)

Contudo, sabe-se que não foram tomadas medidas cabíveis de forma efetiva, visto que a situação de violência doméstica contra a mulher continuava sem proteção cabível, uma vez que a convenção em questão não possui força normativa para forçar o país a cumpri-la, segundo Cardoso de Souza (2009).

Com isto, no ano de 1988, o poder Constituinte Originário seguindo os moldes já indicados na Convenção, passou a também igualar as mulheres aos homens, concedendo-lhes os mesmos direitos e garantias.

2.2 - Da Constituição Federal de 1988 com relação à igualdade de gênero

Diante de um ordenamento jurídico que não trazia igualdade de gênero, a Constituição Federal de 1988 veio como um marco ao declarar que todos são iguais perante a lei, coroando essa igualdade em seu artigo 5º, o qual trata dos direitos e garantias individuais:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei (grifo meu)**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988)

Essa igualdade prevista no artigo 5º da Constituição Federal é puramente formal, uma vez que tão somente será válida para garantir a equidade, sendo que “apenas diz que o concedido pela lei a A, se A satisfaz os pressupostos, deve ser concedido a B, se B também os satisfaz, para que se não trate desigualmente a B” (Pontes de Miranda, 1948, p. 229). Conforme se demonstra no artigo 3º, IV do mesmo título, será um objetivo da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal de 1988 também igualou homens em mulheres no que tange às obrigações, não se limitando somente a prever direitos. Assim, concretiza a ideia de que as mulheres não se subsumem às ordens patriarcais em seus lares, tendo autonomia legal, conforme dispõe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988)

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988)

Com isso, acaba com a imposição legal de que o homem é superior, ideia esta até então prevista no Código Civil de 1916, *in verbis*:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. (BRASIL, 1916)

No mais, entende-se que a previsão do artigo 5º da CF/88 trouxe igualdade ampla no país, tendo espelhado o Código Civil de 2002, visto a grande desigualdade em previsões do Código Civil anterior, nesse sentido:

As normas previstas na CF/88 foram fundamentais para que, mais tarde, fosse reavaliado e modificado o Código Civil de 1916, dando lugar ao Código Civil de 2002, que trouxe muitas inovações quanto aos direitos das mulheres, principalmente com relação ao princípio da igualdade de gênero. (CARDOSO DE SOUZA, 2009, p. 38)

Dito isto, é importante demonstrar algumas formas de proteção material ao direito de igualdade que foram encartadas na CF/88. Primeiramente, explica-se que o direito admite a discriminação positiva, ou seja, legislar-se-á norma que traga uma discriminação em favor de uma minoria, sob o argumento de que se deve tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais, nesse sentido:

Para Aristóteles, a igualdade consistia em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Esse pensamento do celebre jus filósofo não quis disseminar o preconceito entre as diferenças, mas considera que já que essas diferenças existem que sejam tratadas como tais, com a finalidade de integrar a sociedade. (AYRES, 2007)

Há ainda normas que não trazem em seu texto discriminação, limitando-se a legislar quais são os direitos, como por exemplo, o que traz a CF/88 no âmbito trabalhista, que em seu texto dispõe ser proibida a diferença de salários em virtude de sexo:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. (BRASIL, 1988)

Não obstante, o mesmo artigo traz uma forma de discriminação positiva, ao passo que trata da licença gestante, ao garantir que a mulher em razão de estado de gravidez e parto poderá dispor de uma licença, resguardando o direito à liberdade de reprodução e proteção à maternidade, pois a licença ocorrerá sem juízo do emprego e do salário pelo período de cento e vinte dias (BRASIL, 1988). Frise-se, essa é uma discriminação positiva, post que não é assegurado o mesmo direito a todos, mas somente à mulher gestante.

Mesmo com os avanços de igualdade de gênero que a Constituição Federal de 1988 corroborou, percebe-se que não há especificidade quanto à violência doméstica, por isso, o Brasil continuou caminhando, ratificando a Convenção do Belém do Pará.

2.3 - Da Convenção de Belém do Pará

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, também denominada como Convenção do Belém do Pará, foi ratificada pelo Brasil no ano de 1994 no 24º período ordinário de sessões da assembleia geral.

Foi a partir da convenção supramencionada que o termo “violência doméstica” passou a ser conhecido como uma forma de violência específica, quando dispôs em seu texto que “a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades” (COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 1994).

Assim, definiu em seu texto o que se entende por violência doméstica e qual é sua abrangência:

Artigo 1. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2. Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 1994)

Foram abrangidas pela convenção muitas formas de violência, tais quais violência física, sexual e psicológica.

Ademais, a convenção inseriu em seu texto as medidas que os Estados deveriam adotar, sendo exaustiva nas descrições e inclusiva com diferentes formas de atuação, a fim que se torne efetiva a prevenção à violência doméstica. Assim, dispõe a convenção, *in verbis*:

Artigo 8. Os Estados-Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a. promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

d. prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;

e. promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;

f. proporcionar à mulher sujeitada a violência acesso a programas eficazes de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

g. incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;

h. assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e

i. promover a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência. (COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 1994)

Todavia, mesmo que houvesse tais previsões no ordenamento jurídico brasileiro, não se pode dizer que havia eficácia quando um crime de violência contra a mulher em âmbito doméstico ocorria.

Isto porque, assim como a Constituição Federal, a Convenção de Belém do Pará não descreveu tipos penais, não dispôs em seu texto como o Estado deveria

lidar com os casos de violência doméstica e conquanto tenha definido diversas formas de violência, não teve efetividade no caso concreto.

Nota-se que a Convenção do Belém do Pará trata de forma ampla de formas diversas de prevenção, dispondo como os Estados-Membros devem adotar medidas para dirimir as diferenças de gênero, explicando quais são as violências e as políticas que devem ser desenvolvidas com esta finalidade:

Artigo 7 Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a

restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção. (COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 1994)

Assim, resta demonstrado que a Convenção do Belém do Pará é como uma norma de eficácia limitada, uma vez que depende de legislação para que sejam totalmente eficazes.

Essa ineficácia é evidente quando se faz a análise do caso de violência doméstica sofrida por Maria da Penha, internacionalmente conhecido e que deu voz às mulheres vítimas de agressão.

Maria da Penha Maia Fernandes é uma mulher que se casou no ano de 1974 e após um período, passou a sofrer recorrentes agressões do então marido, contudo, permaneceu no relacionamento na esperança de que as agressões fossem cessar. Entretanto, não foi o que aconteceu, no ano de 1983, foi vítima de tentativa de feminicídio, levando um tiro nas costas enquanto dormia. Desta agressão, Maria da Penha ficou paraplégica.

Ao procurar socorro e proteção policial ficou desamparada, pois o marido declarou que a situação foi uma tentativa de assalto. Assim, teve que retornar para casa e o agressor a manteve em cárcere privado pelo período de 15 dias, além de tentar eletrocutá-la no banho. Assim, conforme discorre, o imbróglio continuou:

Juntando as peças de um quebra-cabeça perverso montado pelo agressor, Maria da Penha compreendeu os diversos movimentos feitos pelo ex-marido: ele insistiu para que a investigação sobre o suposto assalto não fosse levada adiante, fez com que ela assinasse uma procuração que o autorizava a agir em seu nome, inventou uma história trágica sobre a perda do automóvel do casal, tinha várias cópias de documentos autenticados de Maria da Penha e ainda foi descoberta a existência de uma amante. (PENHA, 2018)

No ano de 1991, o agressor foi condenado à pena de 15 anos, contudo, não fora cumprida em virtude de recurso de apelação interposto, levando a anulação do júri. O segundo julgamento ocorreu em 1996, tendo sido condenado desta vez a 10

anos e 6 meses de prisão, mas também não foi cumprida a sentença, pois recurso de apelação alegou que as provas dos autos foram desconsideradas.

Frente ao desamparo com a vítima e violação aos direitos humanos, Maria da Penha, juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram todo o ocorrido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Diante dessa situação de negligência e grave omissão do Estado, sendo este permissivo à agressão, no ano de 2001 o Brasil foi internacionalmente punido, sendo responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres.

Foram apresentadas ao Brasil às seguintes recomendações:

VIII. RECOMENDAÇÕES

61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica

contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica.

b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;

d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana. (CÔRTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2002)

Com isso, iniciaram-se os debates para a criação de uma lei que visasse essa proteção à mulher. O Projeto de Lei nº 4.559/2004 da Câmara dos Deputados foi para o Senado Federal e aprovado por unanimidade em ambos.

Na data de 07 de agosto de 2006, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 11.340, nacionalmente conhecida como Lei Maria da Penha.

2.4 - Da Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas:

O Brasil, até a promulgação da Lei nº 11.340/2006, não possuía norma jurídica com eficiência real de proteger a mulher contra a violência doméstica de forma preventiva e repressiva.

Antes dela, os crimes de violência doméstica eram processados e julgados pelos juizados especiais criminais, visto a mínima pena que acomete o incurso em lesão corporal. Com isso, nenhuma medida protetiva realmente seria eficaz, o agressor estaria livre novamente para dar continuidade às agressões ou mesmo praticar crime mais grave.

Não à toa, a Lei Maria da Penha se preveniu e trouxe em seu bojo que independente de pena prevista, não será julgada pelo juizado especial criminal (BRASIL, 2006), isto, é claro, para garantir que a prática do crime carregará sua devida gravidade.

Ademais, seu corpo traz medidas protetivas, as quais possuem finalidade de proteger a vítima que está tanto em situação de iminência de agressão, quanto a vítima que já sofreu agressão. Dito isto, explica-se que essas medidas são divididas em medidas que agem a favor da vítima e as medidas que obrigam o agressor.

Contudo, sua natureza não é penal, mas sim protetiva (CORREIA, 2021), assim, a aplicabilidade de suas medidas protetivas não estão restritas à situação de repressão, mas também na prevenção de violências não só físicas, mas a “qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que venha a lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

Assim, também necessário salientar o que é o âmbito doméstico, de acordo com a Lei Maria da Penha, considera-se o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, e o que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida (BRASIL, 2006).

As medidas protetivas que são direcionadas ao agressor estão previstas no artigo 22 da Lei 11.340/2006 e possui diversas previsões que tem por finalidade prevenir a reincidência do crime.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação

ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob a pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (BRASIL, 2006)

Note-se que com a aplicação dessas medidas o agressor poderá ser afastado da convivência com a ofendida, poderá ser proibido de manter aproximação e contato com a vítima, além de poder ser restringido a visitas aos próprios filhos.

Quando lemos o termo agressor, é muito comum que venha a nossa mente que o agressor será um homem e sua relação com a vítima será a amorosa. Contudo, o sujeito ativo do crime de violência doméstica não será somente o homem, tampouco as relações se restringem às amorosas.

O agressor pode ser o irmão, o pai, a irmã, a mãe e, ainda, pode ser uma mulher em uma relação homoafetiva. Assim os Tribunais entendem:

Via de regra, o sujeito ativo da violência doméstica é o homem, mas em algumas hipóteses a jurisprudência tem admitido a mulher como agressora. Nos dois casos, para a aplicação da Lei Maria da Penha, deve estar constatada a vulnerabilidade da vítima pelo gênero. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 2021)

Nesse sentido, o informativo nº 551 do Superior Tribunal de Justiça demonstram que o conceito de agressor é muito amplo:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA RELAÇÃO ENTRE MÃE E FILHA.

É possível a incidência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas relações entre mãe e filha. Isso porque, de acordo com o art. 5º, III, da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em

qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Da análise do dispositivo citado, infere-se que o objeto de tutela da Lei é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor. Nessa mesma linha, entende a jurisprudência do STJ que o sujeito ativo do crime pode ser tanto o homem como a mulher, desde que esteja presente o estado de vulnerabilidade caracterizado por uma relação de poder e submissão. Precedentes citados: HC 175.816-RS, Quinta Turma, DJe 28/6/2013; e HC 250.435-RJ,

Quinta Turma, DJe 27/9/2013. HC 277.561-AL, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 6/11/2014.

As medidas protetivas de urgência à vítima também possuem como objetivo a proteção da mulher, mas são diferentes na forma de aplicabilidade. Nestas, o Estado terá um compromisso para com a vítima no que tange a sua proteção.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019) (BRASIL, 2006)

Recorde-se que, por não haver previsão como a do inciso III no ano de 1983, Maria da Penha retornou para sua casa após a primeira tentativa de homicídio por seu ex-marido, temendo que pudesse isso caracterizar abandono do lar e, conseqüentemente, perder a guarda de suas filhas.

No mais, a Lei prevê medidas no âmbito patrimonial, resguardando os que forem de propriedade particular da mulher e os que forem da sociedade conjugal. Assim, dispõe a Lei:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006)

A Lei 11.340 trata a todo o momento que a vítima de violência doméstica é a mulher, dessa forma, considera-se o conceito de mulher o mais amplo possível, mostrando-se aplicabilidade da Lei a todas que se comportam como mulher, independente de serem cisgênero ou transgênero.

Nesse sentido, o entendimento é de que “não se distingue orientação sexual e identidade de gênero das vítimas mulheres. O fato de a ofendida ser transexual feminina não afasta a proteção legal” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 2021).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). VÍTIMA TRANSEXUAL. APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO PROVIDO.

1. Diante da alteração sexual, comportando-se a recorrido como mulher e assim assumindo seu papel na sociedade, sendo dessa forma admitida e reconhecida, a alteração do seu registro civil representa apenas mais um

mecanismo de expressão e exercício pleno do gênero feminino pelo qual optou, não podendo representar um empecilho para o exercício de direitos que lhes são legalmente previstos.

3. Recurso provido.

(TJ-DF 20181610013827RSE - (0001312-52.2018.8.07.0020 - Res. 65 CNJ), Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/02/2019, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/02/2019. Pág.: 179/197.)

Estes são os instrumentos de proteção existentes no ordenamento jurídico brasileiro atualmente.

Diante disto, demonstra-se que a evolução histórica dos direitos das mulheres, principalmente no sentido de proteção em qualquer tipo de violência e discriminação, deu um enorme salto nos últimos 35 anos, considerando-se uma conquista feminina no caminho à igualdade.

3 - O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei Maria da penha, conforme exposto na seção anterior, é o mecanismo específico que possuímos no ordenamento jurídico brasileiro no que tange à violência doméstica contra a mulher.

Com essa novação legislativa, foram criadas medidas protetivas que objetivam assegurar a cessação da violência domestica.

Essas medidas pretendem encerrar, desde logo, às agressões, fazendo-a de diversas formas, sendo colocando a vítima em uma situação de menor vulnerabilidade, encaminhando-a a um abrigo, afastando-a do lar, sendo diminuindo as chances de o agressor praticar o crime novamente, podendo proibi-lo de diversas condutas.

No mais, subdividem-se em duas categorias, sendo elas as que obrigam o agressor e as que protegem à ofendida.

3.1 - Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o Agressor:

Essas medidas, as quais são previstas no artigo 22 da Lei 11.340/2006, são um rol exemplificativo de situações que podem vir a ser aplicadas de ofício pelo juiz ou requeridas pela parte, que visam proibir o agressor de reincidir no crime, assegurando que a vítima possui condições mínimas de segurança.

Sabe-se que, em momento anterior à Lei Maria da Penha, a segurança das mulheres vítimas de violência doméstica após uma denúncia do agressor eram grandemente comprometidas. Além disto, o medo do agressor é um dos grandes motivos de até hoje muitas mulheres se manterem caladas e inertes.

Assim, essas medidas servem para findar e tornar o ambiente seguro para que a mulher se sinta protegida para sair da situação de agressão, pois de nada

adiantaria que a Lei previsse que o agressor fosse pesadamente punidor, sendo que essa agressão não chegaria a conhecimento policial e judiciário.

De início, há a suspensão da posse ou restrição do porte de armas (Lei Maria da Penha, artigo 22, I), visto que metade dos feminicídios cometidos no Brasil entre 2008-2018 foram com arma de fogo (Atlas da Violência, 2020).

Considera-se que retirando a arma de fogo do agressor, diminuem-se as chances de que a agressão corporal se transforme em feminicídio, pois, nesse sentido, o Atlas da Violência de 2020 frisa que possuir uma arma de fogo é um fator que aumenta o risco de feminicídio, conforme análise:

É ponto pacífico na literatura que o feminicídio pode ser considerado o resultado final e extremo de um *continuum* de violência sofrida pelas mulheres (Kelly, 1988). Ao mesmo tempo, a literatura internacional reconhece que a maior parte dos homicídios que ocorrem nas residências são de autoria de pessoas conhecidas ou íntimas das vítimas (Cerqueira, 2014). Estudo conduzido por Campbell *et al.* (2003) em onze cidades, com 220 vítimas de feminicídio íntimo, nos Estados Unidos, verificou que 70% tinham sofrido violência física do parceiro íntimo antes do assassinato; e que, **entre os fatores de risco, estavam o acesso a armas de fogo por parte do agressor (grifo nosso)**, a dependência química e o fato de residirem no mesmo endereço. Diante destas premissas, as análises apresentadas nesta seção utilizam os registros de homicídios de mulheres nas residências como proxy do feminicídio. (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2020, p. 38)

Ainda, o agressor pode ser compelido a se afastar do lar em que há convivência com a vítima, podendo também ser proibido de condutas, tais quais, contato e aproximação com a vítima e seus familiares.

Essas proibições, previstas nos incisos II e III do artigo 20 da Lei 11.340/2006, visam à proteção da vítima de forma efetiva, cessando a agressão imediatamente, visto que mantendo o agressor longe da vítima, evita-se que haja reincidência do crime, bem como que haja posterior feminicídio, assim como a tentativa que ocorreu na história de Maria da Penha.

Essa restrição pode se estender aos filhos menores, considerando que a violência ocorrida em âmbito doméstico afeta diretamente aos dependentes e, ao ser

ouvida equipe multidisciplinar, poderá haver imposição desta forma de medida protetiva.

Pode haver também, a obrigação de prestação alimentícia, pois em muitos dos casos de violência doméstica, há a dependência financeira da vítima por seu agressor, o que leva 22% de vítimas a não denunciarem e permanecerem em situação de vulnerabilidade, segundo informações do DataSenado. Nesse sentido, fica evidente que a prestação de alimentos pode ser a medida necessária para que se retire a vítima da agressão recorrente.

Para Débora Cordeiro, (2018, p.15) a falta de recursos financeiros é uma grande questão quando se trata de denunciar o crime de violência doméstica, conforme transcrição:

Outro motivo para a mulher em uma relação afetiva não denunciar seu parceiro, está relacionado à dependência financeira. Segundo Mizuno, Fraid, Cassab (2010, p, 18) “quanto mais frágil, mais desprotegida e sem recursos é a mulher, mais dependente se apresenta do marido”. **Sendo que as vítimas muitas vezes não denunciam a agressão do companheiro por faltar recursos financeiros e por estar inserida em uma relação de dependência afetiva (grifo meu).** A dificuldade da vítima em se sustentar e sustentar os filhos faz com que ela se mantenha na relação sem manifestar o que é sofrido.

Também é importante notar que há a dificuldade da mulher que sofre a agressão conseguir entrar no mercado de trabalho, já que muitas vezes a mulher nunca exerceu uma atividade econômica e, portanto, depende financeiramente do marido para sobreviver. (Cordeiro, Débora. 2018, p. 15)

Por fim, uma medida que pode ser aplicada, dependendo do caso em concreto, é a obrigação de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, além de acompanhamento psicossocial do agressor. Essas medidas foram incluídas pelo advento da Lei nº 13.984/2020, a qual trouxe novas medidas protetivas de urgência em caso de violência doméstica.

O programa de recuperação e reeducação possui como objetivo a diminuição da reincidência das agressões e o acompanhamento psicossocial, tendo por finalidade acabar com a cultura da violência.

3.2 - Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida:

As medidas direcionadas à ofendida possuem como principal característica a retirada da vítima da situação de vulnerabilidade, protegendo-a juntamente com seus dependentes, tornando seu lar um local seguro e não sendo possível, encaminhando-a para algum local que possa estar em segurança, havendo, nas duas modalidades, a separação de corpos.

Ao ser demonstrada a situação da vítima, deverá ser reconduzida com seus dependentes ao seu domicílio, com afastamento do agressor, que é quem deve deixar o lar nessas situações.

Contudo, sabe-se que mesmo que o agressor seja afastado do domicílio, nada impede que retorne para agredir, ou até, matar a vítima. Sendo assim, a vítima pode ser encaminhada a um programa oficial ou comunitário de proteção, de modo que o agressor não terá acesso a ela.

No caso de a ofendida ser afastada de seu lar, não haverá prejuízos aos direitos relativos aos bens, guarda dos filhos e alimentos, visto que não há abandono do lar por livre e espontânea vontade, mas sim por culpa do próprio agressor. Por este motivo, a vítima não pode ser penalizada por uma situação que não se colocou, a qual poderia a transformar em vítima duas vezes.

Reforça-se que as medidas que visam o afastamento, estendem-se aos dependentes da vítima. Além disso, para que não haja contato, a matrícula dos dependentes em instituição de educação básica deverá ser mais próxima do domicílio e se não forem, deverão ser transferidos, mesmo que não haja vaga.

Esta medida protetiva foi incluída pela Lei nº 13.882/2019 e seu objetivo é que não haja ao menor qualquer prejuízo sobre sua educação, visto que é seu direito tê-la resguardada. Além disto, a ideia é que seja diminuído o percurso, mantendo a vítima e seus dependentes seguros.

“Certamente, manter os dependentes de mulheres, vítimas de violência doméstica e domiciliar, estudando próximo de sua residência, torna-se medida mais viável e constitui-se, indubitavelmente, em práticas de prevenção, de cunho afirmativo e garantidor, evitando que vítimas de violência doméstica possam fazer longos deslocamentos para conduzir filhos em escolas distantes de seu domicílio, o que certamente, as colocariam em maior vulnerabilidade durante os deslocamentos, e claramente seriam alvo de tocaias premeditadas e esperas de agressores covardes, violentos e mal intencionados.

Deduzir as chances de vinganças de autores agressores claramente foi o pensamento do legislador que propôs a mudança legislativa (grifo nosso), que baseado em dados estatísticos alarmantes, fazendo lembrar os dados de 1980 até 2013, quando esse tipo de violência foi responsável pela morte de 106 mil mulheres no Brasil, segundo informações do mapa da Violência 2015, tudo isso, favoreceu para que os congressistas pudessem despertar para a triste realidade que se vive no Brasil, fazendo mister a edição de normas rígidas e efetivamente protetoras das mulheres na relação doméstica e familiar”. (PEREIRA. 2019)

As medidas protetivas que se direcionam à ofendida também visam à proteção patrimonial da vítima, no que tange aos seus bens particulares e os que fazem parte da sociedade conjugal.

Nesse sentido, podem ser determinadas medidas como restituição de bens que foram indevidamente subtraídos pelo agressor, proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, suspensão das procurações conferidas ao agressor e prestação de caução provisória por perdas e danos materiais.

A subtração de bens pelo agressor pode ocorrer sobre bens comuns ao casal, bens particulares da ofendida e ao ocorrer em situação de violência doméstica, caracteriza violência patrimonial. A ação em questão caracterizaria furto, caso não houvesse isenção de pena, nos termos do artigo 181, I do Código Penal:

“Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;” (BRASIL, 2006)

Seguindo, pode ser determinada a “proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra e venda e locação de propriedade em comum” (Art. 24, II, Lei 11.340/06) e para Mario Delgado (2018), é certamente a medida de proteção patrimonial mais importante prevista nesta Lei, considerando que essa forma de proteção é indispensável nas relações de união estável e namoro qualificado. Explica Delgado que:

A utilidade e a necessidade da medida eclodem, com mais vigor, quando envolvem os bens móveis, pois o agressor, mesmo casado em regime de comunhão, deles poderia dispor, em fraude ao patrimônio comum, sem a outorga obrigatória da mulher.

Essa medida tem a grande vantagem de retirar do agressor a capacidade de praticar determinados negócios jurídicos que tenham por objeto o patrimônio comum do casal ou os bens particulares da mulher, o que implica dizer que qualquer ato praticado contra a decisão judicial de indisponibilidade estará fora do plano de validade, passível de invalidação por nulidade (e não simples anulabilidade). (DELGADO. 2018)

Ainda, se houver sido outorgada alguma procuração da vítima ao agressor, poderá esta ser suspensa, por força do inciso III, art. 24 da Lei 11.340/06.

Por fim, a prática de violência doméstica e familiar pode gerar perdas e danos materiais, nos termos do artigo 927 do Código Civil:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. (BRASIL, 2002)

Para garantir que essa reparação seja efetiva, poderá o agressor ser obrigado à prestação de caução provisória, mediante depósito judicial.

Ante todo o exposto na presente seção, espera-se ter demonstrado de forma clarividente, em sentido formal, quais são as medidas protetivas que a Lei Maria da Penha prevê.

4 - DO SISTEMA ESPECIAL DE PROTEÇÃO DAS MULHERES

Com o implemento de um microssistema específico de proteção à mulher vítima de violência doméstica, deve-se levar em consideração que a prática pode diferir da teoria, no que tange à eficiência das medidas protetivas citadas na seção anterior.

Para isso, existem no Brasil delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAMs), sendo elas unidades especializadas da Polícia Civil, que atendem às mulheres em situação de violência, possuindo caráter preventivo e repressivo, tais como, apuração, investigação e enquadramento legal.

Como uma das funções, existe necessidade de a expedição de medidas protetivas de urgência ao juízo no prazo máximo de 48 horas. É cediço que medidas protetivas, principalmente em situação de violência doméstica, devem ser aplicadas rapidamente, a fim de que a vítima não seja exposta a uma nova violência, considerando-se que esses crimes são praticados com cunho pessoal.

Ademais, depreende-se que por conta da pandemia da Covid-19, houve um aumento considerável de violência doméstica, sendo que houve aumento de 22,2% feminicídios no ano 2020, em comparação ao ano de 2019 e 27% de chamadas ao ligue 180, conforme dados apresentados pelo The World Bank.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução nº 346 de 08/10/2020, a qual dispõe sobre o prazo para cumprimento de mandados referentes a medidas de urgência, conforme transcrição.

Art. 1º Os mandados referentes a medidas protetivas de urgência, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, deverão ser expedidos e atribuídos ao oficial de justiça imediatamente após a prolação da decisão que as decretarem, e cumpridos no prazo máximo de 48 horas, a contar da respectiva carga ao oficial de justiça.

Parágrafo único. Nos casos de imperiosa urgência, o juiz poderá assinalar prazo inferior ao previsto no *caput*, ou determinar o imediato cumprimento do mandado. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020)

O prazo máximo previsto tem por objetivo de garantir a urgência do mandado e proteger a integridade da vítima. A referida resolução também possui previsão acerca da comunicação da decisão que deferir ou indeferir o pedido de prisão ou de imposição de medida protetiva de urgência, nos termos do artigo 2º:

Art. 2º. A ofendida deverá ser imediatamente comunicada da decisão que deferir ou indeferir pedido de prisão cautelar ou de imposição de medida protetiva de urgência, bem como do ingresso e saída do agressor da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público (art. 21 da Lei no 11.340/2006).

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deverá ser adotada nas hipóteses de relaxamento da prisão em flagrante, de conversão de prisão em flagrante em preventiva e de concessão de liberdade provisória, com ou sem imposição de medidas cautelares. (Conselho Nacional de Justiça, 2020)

Nesta perspectiva, não haveria o elemento surpresa, deixando a vítima em alerta quanto ao seu agressor, o qual poderia, logo em seguida, tentar torna-la vítima novamente.

Há atualmente também, com vistas a tornar efetivo o sistema de proteção garantido pela lei, a possibilidade de vislumbrar medidas como a Ronda Maria da Penha, tratando-se de uma tropa especializada na prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher, cuja atividade principal está na realização de visitas diárias de acompanhamento às mulheres que tiverem a medida protetiva de urgência deferida pela justiça.

Mais uma medida que visa à efetividade das medidas protetivas é a inclusão do artigo 24-A na Lei Maria da Penha, a qual foi incluída por meio da Lei 13.641/2018, visando penalidade para o agressor que descumpre as medidas protetivas de urgência, da seguinte forma:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) (BRASIL, 2018).

A ideia é que a reprimenda consiga conter a reincidência dos crimes, fazendo-se valer as medidas protetivas deferidas, ao passo que o agressor poderia ser preso não somente de forma preventiva, mas estaria incorrendo em um novo tipo penal.

Existe em andamento o projeto de lei nº 1.444/2020, que tem por objetivo estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19. O referido projeto trata de afastamento do lar, prazos para medidas protetivas, medida de visitas periódicas da polícia, atendimento domiciliar e auxílio emergencial.

Em seu texto, há previsão de alteração do artigo 12-C da Lei Maria da Penha, determinando que a ofendida e seus dependentes deverão ser imediatamente acolhidos em centros de atendimento integral e multidisciplinar, em casas-abrigo para mulheres ou em abrigos institucionais (Senado Federal, 2020).

Por fim, foram expedidas 23.997 (vinte e três mil e novecentos e noventa e sete) medidas protetivas no Brasil no ano de 2020, sendo que em 2019 foram expedidas 26.498 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e oito) e em 2018, 22.291 (vinte e dois mil e duzentos e noventa e um).

Ademais, no caso concreto, a medida protetiva mais expedida é o afastamento do lar, juntamente com a proibição de aproximação à ofendida, existindo atualmente por volta de 240.000 (cento e quarenta mil). Outras medidas com alta porcentagem de concessões foram a proibição de contato com a ofendida, suspensão da posse ou restrição do porte de armas e acolhimento institucional.

Ante o exposto, demonstrou-se as formas que se aplicam as medidas protetivas em caso concreto, a forma que o Estado age quando a vítima quer cessar a situação de violência e risco, bem como se evita a reincidência destes crimes.

5 - DA PROTEÇÃO DEFICITÁRIA DO ESTADO

É dever de o Estado zelar pela saúde e segurança das pessoas e para isso, assumiu o monopólio da aplicação da lei, evitando que o particular agisse por contra própria, salvo raras exceções previstas no Art. 23 do Código Penal.

Diante desta obrigação e mesmo com os esforços na promulgação de lei Maria da Penha e na ratificação de tratados, essas ações, por si só, não foram capazes de reduzir a violência praticada contra mulheres por questão de gênero.

Uma das medidas protetivas da Lei Maria da Penha que ajudou a diminuir a reincidência dos delitos é a reabilitação para agressores, que, de acordo com o Ministério Público do Estado do Paraná, considerando 235 homens atendidos pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, o registro de reincidência é de menos de 1% (um por cento).

Parte-se do princípio que somente proteger a vítima não é o suficiente para que não haja novos crimes, o ideal é que os agressores sejam ressocializados, pois uma hora ou outra será feita outra vítima. Assim, asseveram Veras e Silva (2018) que a ressocialização de homens agressores é a chave para que se evite a reincidência de condutas violentas contra as mulheres.

Nesse sentido, dados revelam que, de fato, essa medida é tem uma eficácia considerável, visto que os índices são demasiadamente menores, consoante exposição feita por Veras e Silva (2018):

Segundo os números do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher de São Gonçalo referentes ao ano de 2009, menos de 2% dos homens que praticam violência contra a mulher e participam de grupos de reflexão voltam a agredir suas companheiras. Em Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense, os reincidentes eram menos de 4% até 2009. Uma pesquisa feita na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de

São Luiz, no Maranhão, onde não havia grupos para homens até 2009, revelou que 75% dos agressores eram reincidentes, um número superior à taxa de reincidência no Estado de São Paulo, que era de 58%, e no País, que era de 70%, em 2009. (VERAS, SILVA, 2018, p.55)

Em que pese haja uma boa efetividade das medidas protetivas dos incisos VI e VII do artigo 22 da Lei 11.340/2009, há que se falar que, mesmo com o alto índice de expedição de medidas protetivas no país, há pouquíssimas dessas medidas deferidas, conforme dados apresentados pelo Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência, com isso, o número de agressões não diminuiu.

Pelo contrário, o número de medidas protetivas expedidas no país está aumentando paulatinamente, visto que em 2015 foram expedidas somente 12.066 (doze mil e sessenta e seis) e em 2021, somente até o período de setembro, já foram expedidas mais de 24.500 (vinte e quatro mil e quinhentos), segundo dados do Banco Nacional de Medidas Protetivas.

Considerando as ocorrências de violência contra as mulheres registradas na Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, não houve diminuição de crimes como feminicídio e lesão corporal dolosa. Nos meses de julho dos anos de 2018-2021, não houve grande variação no que tange à quantidade, mantendo-se no mesmo nível taxa de agressões.

Nesta toada, é importante ressaltar que nem todos os crimes de violência doméstica que são cometidos estão registrados, isso por conta da “cifra negra”.

5.1 - Cifra Negra no crime de violência doméstica:

Primordialmente, explica-se que o termo “cifra negra” é utilizado para se referir à porcentagem de crimes não solucionados ou punidos, isto por que, os crimes não chegaram à conhecimento policial, portanto, são “desconhecidos”.

Nos crimes de violência doméstica, não é diferente, existe uma alta porcentagem de crimes não registrados.

A ausência de registros pelas vítimas agredidas pode ocorrer por diversas questões. Para Souza (2019, p. 18) a construção social de gênero é o que faz com que as práticas de violência doméstica sejam naturalizadas dentro das relações sociais, causando com isto, a aceitação do crime por parte da vítima.

Ademais, Souza (2019, p. 19) explica a visão de Bourdieu (2012), esclarecendo que o fato de a cultura de dominação masculina ser tão comum, faz com que as mulheres se aceitem como seres dominados e essa dominação tende a ser maior dentro dos lares.

Essas questões resultam na ausência de percepção das próprias vítimas quanto à violência que sofrem na esfera domiciliar. Juntamente com a dominação, a violência tende a se tornar natural, impedindo que as vítimas se enxerguem nessa posição. Surge, a partir daí, um dos motivos da Cifra Negra nos crimes domésticos, considerando que, ao normalizar a violência, as ofendidas não denunciam seus agressores, resultando no número de casos de violência doméstica registrado em quantidade inferior a real (...). (SOUZA, 2019, p. 20)

Outra questão que pode interferir no registro ou não de ocorrência por parte da vítima é o sentimento de afeto que há em relação ao agressor, visto que ocorre em uma relação preexistente e que se inicia distante de atitudes agressão, assim, a vítima tem carinho pelo agressor (SOUZA, 2019, p. 20).

A existência de prévia relação entre a ofendida e o agressor traz maior complexidade à análise dos crimes cometidos em âmbito doméstico. A Cifra Negra termina por se alargar devido à ausência de denúncia pelas vítimas, que, por nutrirem sentimentos pelo ofensor, acreditam que a violência foi apenas um rompante, ou que, por mais que os episódios de violência sejam recorrentes, as agressões irão cessar. (SOUZA, 2019, p. 21)

Há ainda a questão da dependência econômica entre vítima e agressor, a qual, por medo de não ter como se manter financeiramente. Souza (2019, p. 21) aponta ainda que os agressores podem se utilizar dos filhos em comum para causar medo, ameaçando com relação à guarda dos mesmos.

Assim, os dados existentes acerca do número de ocorrência de crimes de violência doméstica não pode ser considerado como verídico, na prática, o número é muito maior.

Ao analisar os dados estatísticos disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, percebe-se que os números de ocorrências registradas por lesão corporal dolosa em março de 2019 são quase o dobro das ocorrências registradas em março 2020. O questionamento que se faz é se o motivo disto é a diminuição da prática de crimes de violência doméstica. A resposta é não.

Essa diminuição de registros é decorrente da “cifra negra”, fato que se conclui pela análise do número de atendimentos de chamadas pelo telefone de emergência policial. Consoante aos dados de ocorrências de violência doméstica disponibilizados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, no estado de São Paulo houve 6.775 (seis mil e setecentos e setenta e cinco) no mês de março de 2019, ao passo que houve 9.817 (nove mil e oitocentos e dezessete) no mês de março de 2020.

Assim, demonstra-se que não houve diminuição da criminalidade, mas sim de registro das ocorrências, considerando que a quantidade de ligações para a emergência policial só aumentou e o número de registros de boletins de ocorrência diminuiu.

Corroboram, portanto, ao aumento da “cifra negra” no que tange aos delitos de violência doméstica.

5.2 - Do agravamento da violência doméstica em tempos de pandemia:

Com relação à forma de proteção que o Estado proporciona às vítimas de violência doméstica, deve-se mencionar no aumento de situação de vulnerabilidade que houve com a situação pandêmica no país nos anos de 2020-2021.

Estar em isolamento social com o agressor, por óbvio, aumenta a quantidade de vítimas feitas por conta da violência doméstica. Essas mulheres deixaram de ter qualquer rede de apoio ou pessoas que pudessem perceber a situação de violência, visto que não havia mais contato com ninguém além do agressor.

No primeiro mês da pandemia da Covid-19 no ano de 2020, houve um grande aumento de feminicídios em relação a março de 2019, segundo dados de ocorrências disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. Ainda analisando os dados, também houve aumento em abril de 2020 em relação a abril de 2019.

Em contrapartida, o número de lesões corporais diminuiu, o que se justifica pela cifra negra nos crimes de violência doméstica, visto que não é crível que haja aumento de feminicídios, mas não de lesões corporais. Nessas situações, ocorre que uma vítima que está viva tem a opção ou não de registrar uma ocorrência em desfavor do agressor, mas uma vítima viva não, fazendo com que haja mais dados registrados acerca do feminicídio do que de lesões corporais.

Assim, depreende-se que, se não há registro, devido à cifra negra, não há como saber o real problema acerca da violência doméstica e o Estado não desenvolve políticas públicas de combate à violência doméstica que sejam realmente eficazes.

6 - CONCLUSÃO

O presente trabalho permitiu a análise da situação da violência doméstica no país, bem como a forma nas quais as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são previstas e como são aplicadas no caso em concreto, facilitando a compreensão de quais medidas são mais eficazes e quais menos, além de aclarar quais os destinatários dos benefícios da referida lei.

De forma geral, ficou explicitado que a medida protetiva de maior eficácia, quando aplicada, é a ressocialização do agressor, visto que parte do intelecto do mesmo, não sendo somente uma ordem jurídica. Ademais, restou claro que, embora o número de medidas protetivas expedidas seja sempre crescente, o número de crimes de violência doméstica não diminui com o passar do tempo.

De outro lado, restou evidente que a falta de registro de ocorrências, decorrente da cifra negra no crime de violência doméstica, dificulta que o Estado consiga desenvolver políticas públicas capazes de conter aos crimes, visto que não se sabe ao certo qual a real circunstância em que se encontram as vítimas.

Os apontamentos revelam grande relevância, visto que, por mais que exista previsão expressa de formas de se proteger uma vítima de violência doméstica, por meio das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, a cada 6h23 uma mulher e morta dentro de casa no Brasil, segundo dados disponibilizados pelo Instituto de Pesquisa (2020).

Diante do exposto, demonstra-se a necessidade de uma forma mais repressiva de tratar o assunto, pois embora o texto da Lei seja satisfatório, basta um minuto para que o agressor concretize um crime ainda mais grave do que o que levou a imposição medida protetiva. Para tanto, considera-se boas formas de fiscalização da vítima e do agressor as Rondas Maria da Penha, a necessidade de imediata comunicação à vítima de decisão que defere ou indefere pedido de prisão cautelar ou imposição de medida protetiva de urgência.

No mais, embora não sejam totalmente eficientes, as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha se mostram extremamente necessárias para que a

vítima se sinta segura para sair da situação de risco, contribuindo para a diminuição da cifra negra e, com isso, a percepção sobre esses crimes pode ser mais próxima à realidade, tornando-se maior a possibilidade de prevenção e contenção destes crimes com políticas públicas direcionadas.

Por fim, restou demonstrado que, embora haja no Brasil um microsistema de proteção às mulheres no que tange à violência doméstica, o crime ainda é muito recorrente no país e as mulheres continuam sendo vítimas, cada dia mais.

REFERÊNCIAS

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 10 jun. 2021.

BRASIL, 2002. **Decreto nº 4377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 13 jul. 2018.

BRASIL, 2006. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 09 jul. 2018.

BRASIL, 2018. **Lei 13.641, de 04 de abril de 2018**. Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm. Acesso em 19 jul. 2018.

BRASIL, 2019. **Lei 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em 08 out. 2019.

BRASIL. 2020. **Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020**. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em 24 ago. 2020.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.444, de 2020**. Altera as Leis nºs 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher e a seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143382>. Acesso em: 22 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dispõe sobre o prazo para cumprimento, por oficiais de justiça, de mandados referentes a medidas protetivas de urgência, bem como sobre a forma de comunicação à vítima dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão (art. 21 da Lei no 11.340/2006). **Resolução Nº 346**. Brasília, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original180329202010145f873d717d021.pdf>. Acesso em: 19 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Violência contra a mulher: um olhar do ministério público brasileiro. um olhar do ministério público brasileiro**. 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 23 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência**. 2021. Disponível em: https://bnmpu.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/6bb01ed0-c597-11eb-86f4-450bcc52eb23?_g=h@2463b39&_a=h@211b22d. Acesso em: 25 set. 2021.

CORREIA, Maurício. **Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência: Contra quem pode ser aplicada.** 2021. Disponível em: <https://mauriciocorreia.jusbrasil.com.br/artigos/1148998068/lei-maria-da-penha-e-as-medidas-protetivas-de-urgencia-contra-quem-pode-ser-aplicada>. Acesso em: 10 jun. 2021.

DA SILVA CORDEIRO, D. C. POR QUE ALGUMAS MULHERES NÃO DENUNCIAM SEUS AGRESSORES?. **CSONline - REVISTA ELETRÔNICA DE CIÊNCIAS SOCIAIS**, [S. l.], n. 27, 2018. DOI: 10.34019/1981-2140.2018.17512. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17512>. Acesso em: 24 ago. 2021.

DELGADO, Mário Luiz. **A Violência Patrimonial contra a Mulher nos Litígios de Família.** 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/01/09/violencia-patrimonial-contra-mulher-litigios-de-familia/>. Acesso em: 24 ago. 2021.

GOMES, Larissa Meneses Corcino. **A RONDA MARIA DA PENHA COMO AUXÍLIO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ESTADO DA PARAÍBA.** 2019. 54 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Campina Grande, Souza, 2019. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/13289/1/LARISSA%20MENESES%20CORCINO%20GOMES%20%20TCC%202019.pdf>. Acesso em: 19 set. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência.** 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência.** 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200826_ri_atlas_da_violencia.pdf. Acesso em: 05 maio 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Grupo de recuperação de homens agressores reduz violência doméstica.** 2020. Disponível em: <https://mppr.mp.br/2020/01/22233,10/Grupo-de-recuperacao-de-homens-agressores-reduz-violencia-domestica.html>. Acesso em: 10 set. 2021.

MIRANDA, Pontes de. **Questões Forenses Tomo I**. 8. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1957. Parecer nº 25.

OEA. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso 12.051**, Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil, 2001. Acesso em: 11 de jul. de 2021.

OLIVEIRA, Cássia Maria Ramos de. **LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE SOBRE A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS CONTIDAS NESTE DISPOSITIVO LEGAL**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87067/lei-maria-da-penha-uma-analise-sobre-a-in-eficacia-das-medidas-protetivas-contidas-neste-dispositivo-legal>. Acesso em: 23 ago. 2021.

PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Reincidência de violência doméstica cai com reabilitação para agressores**. 2019. Disponível em: <https://mppr.mp.br/2019/03/21370,10/Reincidencia-de-violencia-domestica-cai-com-reabilitacao-para-agressores.html#>. Acesso em: 22 set. 2021.

PENHA, Instituto Maria da (org.). **QUEM É MARIA DA PENHA**. 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 10 maio 2021.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **IMPORTANTES MUDANÇAS NA LEI MARIA DA PENHA: educação básica. garantia de matrícula de dependentes de mulher vítima de violência. Educação básica. Garantia de matrícula de dependentes de mulher vítima de violência**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77105/importantes-mudancas-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 24 ago. 2021.

RONDA Maria da Penha: mais proteção para as mulheres que mais precisam. Bahia: Polícia Militar da Bahia, 2017. 21 slides, color. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/ronda-maria-da-penha.pdf>. Acesso em: 16 set. 2021.

SANTOS JÚNIOR, Jorge Lopes dos. **LEI MARIA DA PENHA E A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS**: Uma Análise Operativa Da Ronda Maria Da Penha Da Polícia Militar Da Bahia Dos Seus Três Anos De Criação. 2018. 83 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2018. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Jorge%20Lopes%20dos%20Santos%20J%C3%BAnior.pdf>. Acesso em: 16 set. 2021

SÃO PAULO. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Estatísticas**: violência contra a mulher. Violência Contra a Mulher. 2021. Disponível em: <http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/ViolenciaMulher.aspx>. Acesso em: 23 set. 2021.

SENADO. **Observatório da Mulher Contra a Violência**. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv>. Acesso em: 08 jul. 2021.

SOUSA, Gabriella Christina Ammar de. **A CIFRA NEGRA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**: influência nas políticas públicas e no pensamento social. 2019. 81 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/12847/1/TCC%202019.1%20-%20Gabriella%20Ammar.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

SOUZA, Mércia Cardoso de. A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e suas Implicações para o Direito Brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 346-386, jan. 2009. Semestral. Disponível em: http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume5/arquivos_pdf/sumario/mercia_cardoso.pdf. Acesso em: 06 jun. 2021.

THE WORLD BANK. **O Combate à Violência contra a Mulher (VCM) no Brasil em época de COVID-19**. 2020. Gabriela Bastos, Flávia Carbonari e Paula Tavares. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/publication/brazil-addressing-violence-against-women-under-covid-19>. Acesso em: 19 set. 2021.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira; SILVA, Vankleida Maria da Conceição. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RN NO COMBATE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – A EXPERIÊNCIA DO GRUPO REFLEXIVO DE HOMENS**. 2018. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 23 set. 2021.

VICENTIM, Aline. **A trajetória jurídica internacional até formação da lei brasileira no caso Maria da Penha**. 2010. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/a-trajetoria-juridica-internacional-ate-formacao-da-lei-brasileira-no-caso-maria-da-penha/>. Acesso em: 05 jul. 2021.